

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973).

Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Civil.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se os §§ 1º, 2º e 3º, ao artigo 969 do Projeto de Lei nº 8.046 de 2010, com a seguinte redação:

Art. 969

“§ 1º. As questões resolvidas por decisões interlocutórias, proferidas antes da sentença, não ficam acobertadas pela preclusão, podendo, entretanto, serem impugnadas por agravo de instrumento ou em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 2º. No caso de agravo de agravo de instrumento interposto com base na faculdade prevista no § 1º., devera o agravante, em capítulo destacado nas razões do recurso, demonstrar que há perigo de dano irreparável que decorrerá da demora do julgamento da questão, podendo o relator, em despacho irrecorrível, negar seguimento ao recurso, se não for o caso, ficando ressalvado o direito de renovar o pedido, nas razões ou contrarrazões de apelação.

§ 3º. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença, cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

JUSTIFICATIVA

A experiência tem demonstrado que a limitação ou supressão de recursos que visem atacar despachos interlocutórios termina por ressuscitar o uso indiscriminado do mandado de segurança contra ato judicial, o que deve ser evitado a todo custo.

Sala das Sessões, em. 05 de outubro de 2011.

Deputado **PAES LANDIM**